



TERMO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Processo Disciplinar Ético nº: 571100466.000006/2025-37

Psicóloga Processada: Fernanda Martins do Nascimento Vasconcelos (CRP-17/1933)

CENSURA PÚBLICA

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região, cumprindo a sua função de orientar, fiscalizar e funcionar como tribunal regional de ética profissional, face à decisão transitada em julgado, referente ao Processo Disciplinar Ético CRP-11 nº 125/2019 (SEI nº 571100466.000047/2026-12), em desfavor da psicóloga **FERNANDA MARTINS DO NASCIMENTO VASCONCELOS (CRP-17/1933)**, executa a penalidade de **CENSURA PÚBLICA**, em atendimento aos ditames dos artigos 139 alínea "c", 145, 146 e 148 do Código de Processamento Disciplinar (Resolução CFP nº 11/2019).

Em cumprimento à decisão prolatada no Processo Disciplinar Ético CRP-11 nº 125/2019 (SEI nº 571100466.000047/2026-12), faz divulgar a penalidade de **CENSURA PÚBLICA** aplicada à psicóloga **FERNANDA MARTINS DO NASCIMENTO VASCONCELOS (CRP-17/1933)** por infração aos seguintes dispositivos:

Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 10/2005):

DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º São deveres fundamentais dos psicólogos:

(...)

g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;

(...)

Art. 2º Ao psicólogo é vedado:

(...)

g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnicocientífica;

h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas.

Resolução CFP nº 01/2009 - Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos:

Art. 4º A guarda do registro documental é de responsabilidade do psicólogo e/ou da instituição em que

ocorreu o serviço.

(...)

§ 2º O registro documental deve ser mantido em local que garanta sigilo e privacidade e mantenha-se à disposição dos Conselhos de Psicologia para orientação e fiscalização, de modo que sirva como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal.

Resolução CFP nº 06/2019 - Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional:

LAUDO PSICOLÓGICO - Conceito e finalidade

Art. 13 O laudo psicológico é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.

I - O laudo psicológico é uma peça de natureza e valor técnico-científico. Deve conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia, tornando-se acessível e compreensível ao destinatário, em conformidade com os preceitos do Código de Ética Profissional do Psicólogo.

II - Deve ser construído com base no registro documental elaborado pela(o) psicóloga(o), em conformidade com a Resolução CFP nº 01/2009, ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la, e na interpretação e análise dos dados obtidos por meio de métodos, técnicas e procedimentos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional, conforme Resolução CFP nº 09/2018 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.

III - Deve considerar a demanda, os procedimentos e o raciocínio técnico-científico da profissional, fundamentado teórica e tecnicamente, bem como suas conclusões e recomendações, considerando a natureza dinâmica e não cristalizada do seu objeto de estudo.

IV - O laudo psicológico deve apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo de avaliação psicológica, limitando-se a fornecer as informações necessárias e relacionadas a demanda e relatar: o encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico, a hipótese diagnóstica, a evolução do caso, orientação e/ou sugestão de projeto terapêutico.

Fortaleza(CE), 31 de julho de 2026

Niveamara Sidrac Lima Barroso (CRP-11/01112)

Conselheira Presidenta do CRP-11



Documento assinado eletronicamente por **NIVEAMARA SIDRAC LIMA BARROSO**, Usuário **Externo**, em 31/07/2026, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2983289** e o código CRC **08A51CBD**.

Referência: Processo nº 571100466.000047/2026-12

SEI nº 2983289